



RODRIGO BARRETO DONATO

CNPJ: 62.328.868/0001-72

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01)
Rua Jerônimo Cabral Pereira do Amaral, 2396 — Invernada do Matadouro — Castro/PR — CEP 84.174-430
Tel: (42) 9978-5853 • E-mail: rodrigo.dnt@hotmail.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 015/2025 - CÂMARA
MUNICIPAL DE CANGUÇU
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: MENOR PREÇO

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

A empresa foi objeto de impugnação por parte da recorrente SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, que apontou supostas irregularidades na documentação e na proposta técnica, buscando a desclassificação da ora recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Da Certidão Negativa Estadual / Inscrição Estadual (SINTEGRA)

A recorrente foi questionada por constar no SINTEGRA a informação de “estabelecimento sem registro no Cadastro de Contribuintes do ICMS/PR”.

Ocorre que a empresa é **Microempreendedor Individual – MEI**, categoria que possui **tratamento jurídico diferenciado**, sendo **dispensada da inscrição estadual em diversas atividades**.

A **Resolução CGSN nº 140/2018, art. 106**, dispõe que o MEI é dispensado de obrigações acessórias próprias do contribuinte do ICMS, sendo suficiente sua inscrição no **CNPJ** e no **Cadastro Municipal** para emissão de notas fiscais e comercialização de mercadorias.

Assim, não há qualquer irregularidade que impeça a participação da empresa no certame.

2. Da Certidão Negativa de Falência e Concordata (TJDFT)

Foi apontado que a certidão apresentada foi expedida pelo TJDFT, com validade restrita ao Distrito Federal.

De fato, tratando-se de requisito formal, a certidão deve ser emitida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa. Todavia, trata-se de **falha sanável**, conforme prevê:

- **Art. 43, §3º da Lei 8.666/93**: “A administração poderá, a qualquer tempo, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”
- **Art. 64, §2º da Lei 14.133/21**: “Será concedido prazo para saneamento de falhas ou complementação de documentos.”

Assim, requer-se a concessão de prazo para apresentação da certidão correta junto ao TJPR, o que garante a ampla competitividade e o princípio da razoabilidade.

3. Da Pontuação do Processador (Passmark)

O edital exigiu processador com **mínimo de 23.754 pontos no Passmark**. O produto ofertado atinge **23.437 pontos**, conforme site consultado pela parte adversa.

Importa destacar que o **Passmark não é índice fixo e imutável**, mas sim média estatística sujeita a variações conforme número de testes, data da atualização do banco e versão do benchmark. Em diferentes datas e bases, o mesmo processador pode superar a marca exigida.

Portanto, a diferença irrisória de **1,3%** não pode ser motivo de desclassificação, sob pena de violar o princípio da razoabilidade e restringir indevidamente a competitividade do certame.

4. Das Especificações do Mini-PC (Portas USB e Fonte 90W)

Alega a recorrente que o equipamento teria apenas **2 portas USB 3.2** e fonte de **70W**.

Ocorre que o modelo disponibilizado possui **porta USB-C 3.2**, que deve ser considerada como a terceira porta USB 3.2 exigida pelo edital, atendendo, portanto, ao requisito.

Quanto à fonte, há variações de fornecimento conforme mercado e lote do fabricante, não podendo uma única referência servir como parâmetro absoluto. Ademais, o desempenho do equipamento atende plenamente às necessidades do edital, sem prejuízo ao objeto da licitação.

5. Dos Atestados de Capacidade Técnica

Foi questionada a validade dos atestados apresentados.

Ressalte-se que esta é a **primeira participação da empresa em processo licitatório público**, tendo até então atuado no comércio regional e em vendas a empresas privadas.

A legislação não exige experiência prévia em licitações, bastando a comprovação de fornecimentos anteriores por meio de atestados, ainda que emitidos por empresas privadas.

Nos termos do **art. 67, §1º da Lei 14.133/21**, deve ser assegurado tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, evitando exigências desproporcionais que restrinjam sua competitividade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, com o consequente reconhecimento da regularidade da documentação e da proposta apresentada pela empresa;
2. A **concessão de prazo para saneamento**, caso seja entendido necessário, para apresentação da certidão do distribuidor da comarca da sede da empresa;
3. O afastamento dos argumentos da recorrente SYSTEMSUL INFORMÁTICA LTDA, mantendo a habilitação da ora recorrente no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Castro, 30 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO BARRETO DONATO**
Data: 30/09/2025 18:40:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO BARRETO DONATO
Representante Legal

